EMENDA N° - CM

(à MPV n° 777, de 2017)

Dê-se ao caput do art. 10 da Medida Provisória nº 777, de 2017, a seguinte redação e suprima-se o parágrafo 3º do mesmo artigo:

Art. 10. Fica a União autorizada a repactuar as condições contratuais dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES, que tenham a TJLP como remuneração, com o objetivo exclusivo de adequar a remuneração dos referidos financiamentos ao disposto nesta Medida Provisória e desde que esses financiamentos já não estejam programados ou aplicados como fonte de recursos em operações de crédito do BNDES.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta remove a autorização excessivamente aberta de delegação para renegociação dos contratos com o Tesouro, para evitar a aceleração, sem qualquer limite, da devolução dos recursos que hoje viabilizam ao BNDES atuar na mitigação do racionamento de crédito de longo prazo às empresas brasileiras junto as fontes privadas.

Essa autorização facultaria ao governo a propósito de fazer os ajustes necessários para compatibilização dos contratos com as novas modalidades de custo financeiro – alterar o cronograma de vencimento dos créditos originais, podendo no limite acelerar a devolução dos empréstimos do Tesouro sem a devida discussão pública no Parlamento.

A crença de que a simples ausência do BNDES propiciara, como que por geração espontânea, o florescimento de mercados de créditos profundos e maduros desafia a experiência histórica e o bom senso – a redução brusca e excessiva na escala de atuação do BNDES pode acarretar não no necessário e desejável florescimento das fontes do mercado de crédito e capitais em condições adequadas de custo, prazo e volume, mas



sim na abrupta deterioração das condições de acesso das empresas brasileiras ao crédito de longo prazo ao investimento.

Destaque-se, finalmente, conforme proposto pela Emenda na parte final do caput do Art. 10, não haver sentido em se falar de repactuação quando os recursos dos financiamentos do Tesouro Nacional ao BNDES já estiverem programados ou aplicados em operações de crédito do BNDES, sob risco de se ensejar insegurança jurídica nas operações de financiamento já em curso de tratativas pelo BNDES, ou mesmo de se gerar perdas financeiras ao BNDES por força de descasamentos nas remunerações de passivos (empréstimos do Tesouro Nacional ao BNDES) e ativos (operações de crédito do BNDES) sob gestão do BNDES.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Senador Lindbergh Farias